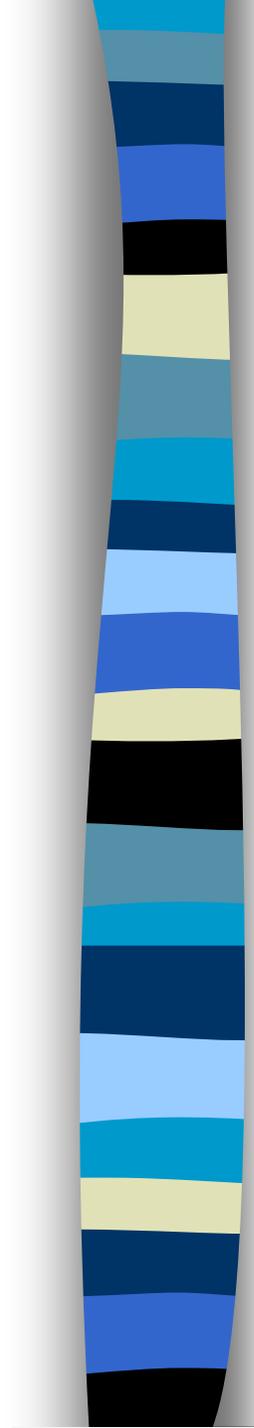


A REFORMA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO ALTERNATIVA À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NA CONSTITUIÇÃO

- Anderson Pereira de Andrade, Promotor de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude – MPDFT



1. Responsabilização do menor de 18 anos no Brasil

- **Código Criminal de 1830**: estabeleceu a responsabilidade penal a partir dos 14 anos e o “critério do discernimento” abaixo dessa idade.
- **Código Criminal de 1890**, declarou inimputáveis os menores de 9 anos e seguiu adotando o critério do discernimento para a faixa entre 9 e 13 anos.
- O primeiro **Código de Menores** brasileiro, Decreto 17.943-A, de 12.10.1927, foi promulgado por Washington Luís: acabou com o critério do discernimento e instituiu o processo judicial para os menores de 18 anos.
- Criação do **Laboratório de Biologia Infantil** em 1935 no RJ: instituição destinada a investigar as causas da delinquência juvenil.
- O **Código Penal de 1940** declarou inimputável o menor de 18 anos.
- O último **Código de Menores, Lei n.º 6.697, de 10.10.1979**, solidificou a doutrina da situação irregular, ampliou os poderes do Juiz de Menores e manteve o processo inquisitivo.



1. Responsabilização do menor de 18 anos no Brasil

A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989

O Brasil firmou a Convenção em 26.01.90 e o Congresso Nacional ratificou a firma por intermédio do Dec. Leg. n.º 28, de 14.09.90.

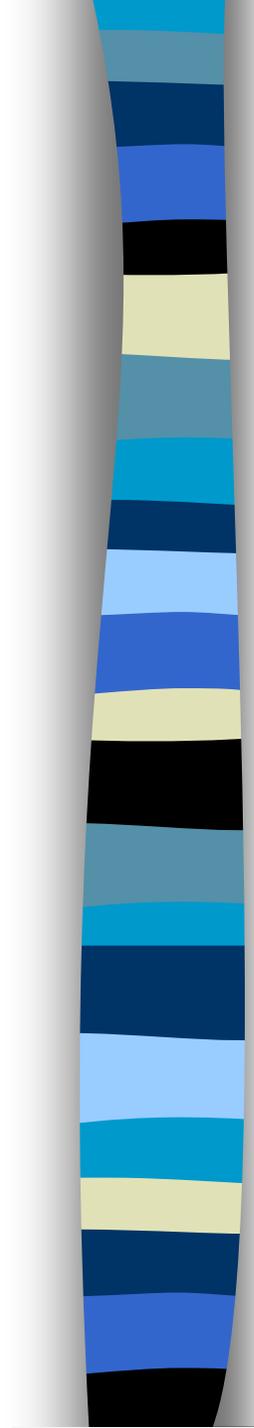
A Constituição Federal de 1988

Em seu artigo 228 estabelece serem penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

O Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990

Estabelece regras de responsabilização do adolescente que comete crime ou contravenção penal, chamado ato infracional, de acordo com o artigo 103 desse diploma.

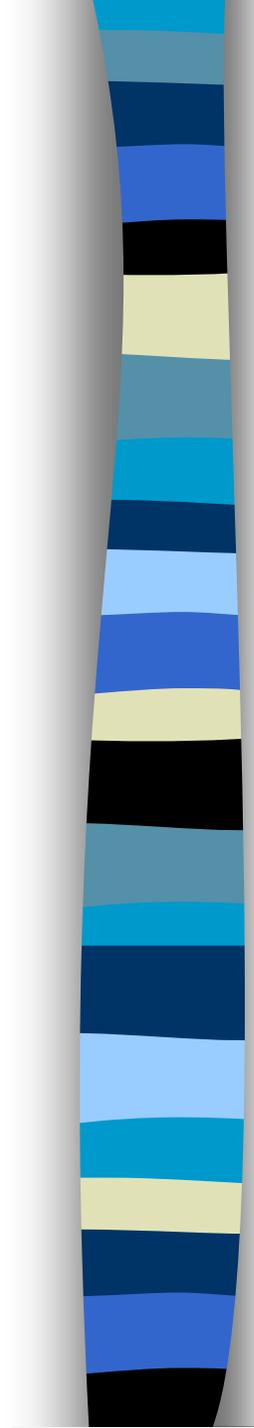
Diversos autores, inclusive alguns dos que redigiram a Lei, afirmam que o sistema desenhado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é um sistema de responsabilidade penal juvenil.



2. Razões para a manutenção da maioria penal aos 18 anos (ou inimputabilidade não é impunidade)

1. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 60, § 4º, traz as hipóteses de limitações materiais explícitas ao poder de emenda. Entre elas a do inciso IV: a abolição de direitos e garantias individuais. O direito de ser submetido a processo diferenciado na condição de adolescente é fundamental, previsto no art. 228 da Constituição.

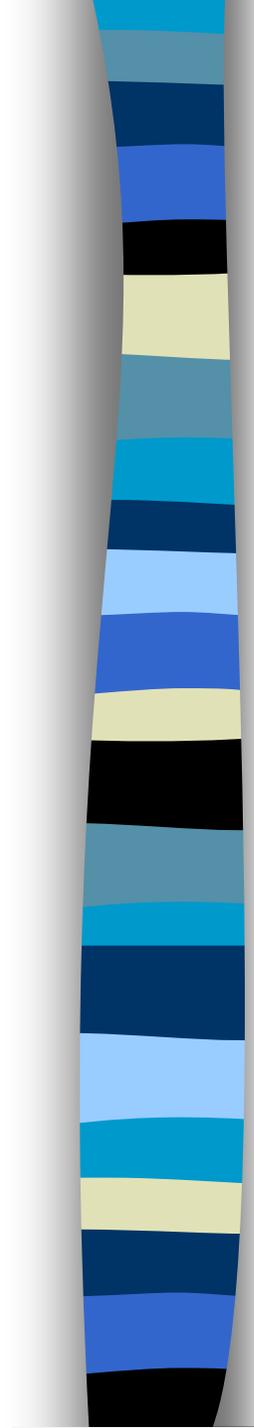
2. O Pacto de São José da Costa Rica (O.C. 17/2002) plasma o compromisso dos Estados-Parte no sentido da irredutibilidade da maioria penal, reiterando assim os direitos e garantias individuais da criança e do adolescente, no tocante ao caráter diferenciado das penas que se lhes pode impor.



2. Razões para a manutenção da maioria penal 18 anos (ou inimputabilidade não é impunidade)

3. O cerne da questão não é a incapacidade de entendimento ou a incapacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento e sim a inconveniência (social, cultural, política e econômica) de submeter o adolescente ao sistema penal, reservado aos adultos, sistema esse que como afirmam diversos criminólogos, não recupera e ainda prejudica.

4. A neurociência aprofunda cada vez mais seus estudos no sentido de sustentar que até o fim da adolescência ainda falta ao cérebro completar o amadurecimento de uma parte essencial às boas decisões, o córtex órbito-frontal, responsável, entre outras coisas, pela capacidade de arrependimento e, por extensão, pela antecipação de arrependimentos

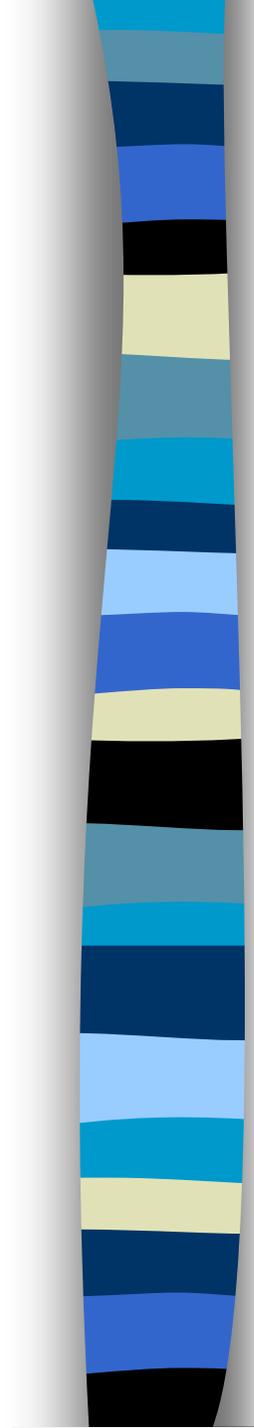


2. Razões para a manutenção da maioria penal aos 18 anos (ou inimputabilidade não é impunidade)

5. Deve-se reconhecer a evidente associação entre delinqüência e contexto de socialização.

6. O conteúdo falacioso da afirmação de que a inimputabilidade penal do menor de dezoito anos é adotada na maior parte dos países do mundo.

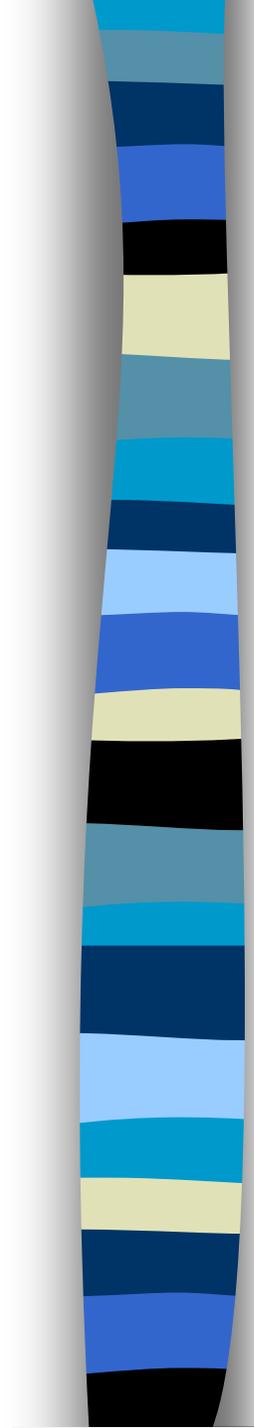
7. Dados do CNMP e do IPEA mostram que dos adolescentes privados de liberdade, a maioria absoluta, cerca de 70%, tem entre 16 e 18 anos; 80% tem renda familiar inferior a dois salários mínimos; 51% não frequentavam a escola e 90% não concluíram o ensino fundamental; 49% não trabalhavam e mais de 60% eram negros.



3. Evidências empíricas das pesquisas de MINAHIM e SOUZA

Primeiro. A celeridade processual acaba preponderando sobre o devido processo legal, com a duração das audiências quase sempre inferior a 5 minutos, havendo inquirição de testemunhas em tempo inferior a 3 minutos.

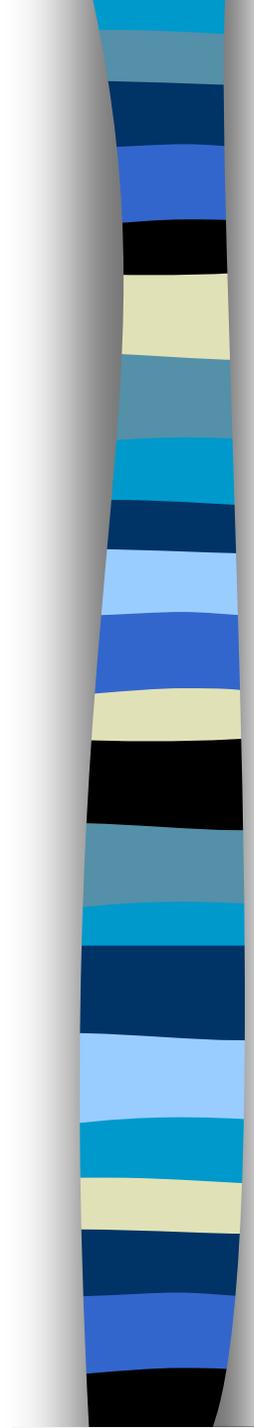
Segundo. Não há confrontação com testemunhas; estas são ouvidas, quando existem, na presença do defensor apenas, e não também do adolescente. Impressionou os pesquisadores o baixo número de testemunhas de defesa presentes nos procedimentos de apuração do ato infracional.



3. Evidências empíricas das pesquisas de MINAHIM e SOUZA

Terceiro. A participação da Defesa Técnica, especialmente por intermédio da Defensoria Pública, é inexpressiva.

Quarto. A atuação conjunta Juiz, Ministério Público, Defensor Público confere à audiência a aparência de “junta administrativa” e não de protagonistas de um procedimento contraditório.

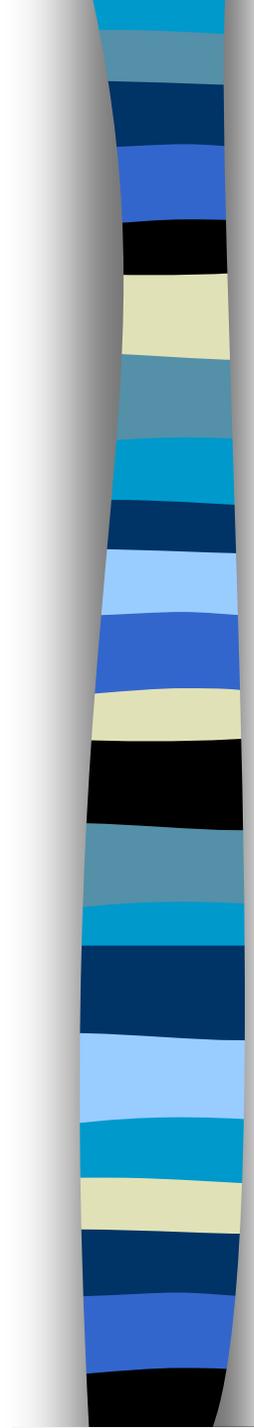


3. Evidências empíricas das pesquisas de MINAHIM e SOUZA

Quinto. A privação cautelar é a regra nos casos de atos infracionais graves, enquanto que para adultos não há prisões processuais obrigatórias que decorram de forma automática de um crime grave pretensamente cometido.

Sexto. Os adolescentes muitas vezes são ouvidos pelo Ministério Público sem assistência de advogado ou sequer dos pais.

Sétimo. Apesar do tempo de aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o paradigma da situação irregular, vigente com os Códigos de Menores desde o começo do século passado no Brasil, continua a ter presença marcante nas decisões e acórdãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios



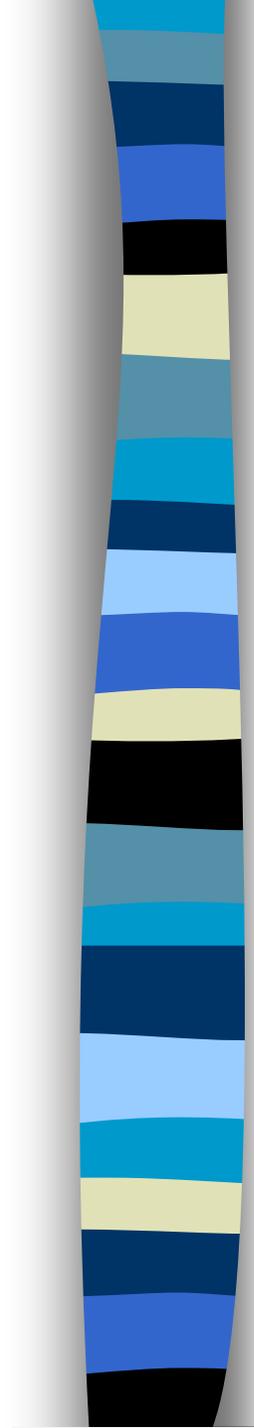
4. Proposições

1. Aprovar uma Lei de Responsabilidade Penal do Adolescente ou introduzir um capítulo no Estatuto da Criança e do Adolescente denominado “Da responsabilidade penal do adolescente”, mantendo todas as garantias materiais e formais hoje presentes na Lei e ampliando-as.
2. Acabar com o fenômeno da “eufemização” promovida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, dando aos institutos jurídicos o nome que receberam na dogmática penal e processual penal.
3. Fazer com que o Juiz da Infância e da Juventude fixe na sentença o tempo exato de cumprimento da pena juvenil.



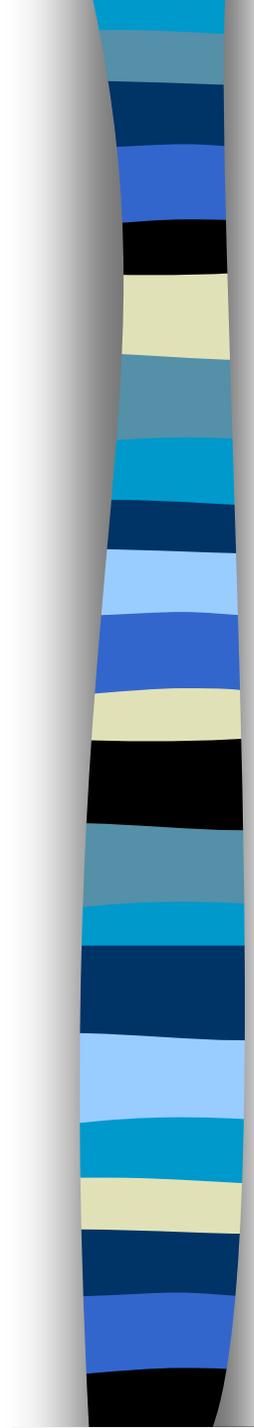
4. Proposições

4. Aumentar o prazo de internação cautelar do adolescente para sessenta dias, e estabelecer outras medidas cautelares restritivas de direitos como alternativas à privação de liberdade.
5. Estabelecer faixas etárias e assinar penas juvenis ao adolescente de acordo com essas faixas e proporcionalmente à gravidade dos delitos cometidos, sempre com a fixação certa da duração da pena e pelo prazo máximo de oito anos na faixa etária mais avançada e nos delitos hediondos.
6. Dar protagonismo também à vítima dos delitos no processo penal juvenil.



4. Proposições

7. Modificar o nome do instituto da remissão para desistência do processo. A presença de advogado passará a ser obrigatória nesse trâmite de exercício do princípio da oportunidade pelo Promotor de Justiça. A desistência deverá ser limitada a uma vez a cada 3 anos e aplicada apenas aos delitos cometidos sem violência ou ameaça contra a pessoa.
8. Abolir a internação cautelar do adolescente para a garantia de sua segurança pessoal.
9. Determinar a presença de advogado com o adolescente em todos os trâmites processuais e pré-processuais, perante o Juiz, o Ministério Público e desde a delegacia de Polícia.



Obrigado!